

**PLANO
INDUSPREV
FLEX**



REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX

FIESP CIESP IRS

PORTRARIA PREVIC N° 437, DE 14 DE MAIO DE 2025



SUMÁRIO

CAPÍTULO I DO OBJETO.....	3
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES.....	5
CAPÍTULO III DOS MÉMROS DO PLANO	11
CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	19
CAPÍTULO V DAS CONTAS E FUNDO DO PLANO.....	25
CAPÍTULO VI DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS.....	29
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS.....	31
CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS.....	41
CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO.....	51
CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E RETIRADA DE PATROCÍNIO.....	53
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	55
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	59
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	61



CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios Indusprev Flex FIESP/CIESP, detalhar as condições de concessão e manutenção dos Benefícios e Institutos previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários.

§1º - Este Plano de benefícios está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida.

§2º - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.



4 REGULAMENTO | INDUSPREV FLEX | FIESP | CIESP | IRS



CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

I - Atuário: significa a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatos.

II - Autopatrocínio: é o instituto legal que facilita ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de Término do Vínculo Empregatício e perda total ou parcial da remuneração recebida (licença não remunerada), para assegurar a percepção futura de benefícios.

III - Beneficiário Indicado: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante, em formulário próprio, conforme definido no regulamento do Plano.

IV - Beneficiários Legal: o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados de até 21 (vinte e um) anos, inclusive o adotado legalmente, ou filhos inválidos sem limite de idade, desde que tenham a condição de dependente reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social, e o filho ou enteado solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estudante em curso superior oficialmente reconhecido.

V - Benefício de Aposentadoria: significará o benefício concedido ao Participante, em decorrência da sua sobrevivência na data em que atender todos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

VI - Benefício de Risco: significará o benefício cujo fato gerador decorre, em conjunto ou separadamente, de doença, invalidez ou morte de Participante, sendo os seguintes: Benefício de Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho, Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Benefício de Pensão por Morte.

VII - Benefício Proporcional Diferido: significará o instituto legal que facilita ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o referido Benefício, calculado de acordo com o previsto neste Regulamento.

VIII - Carteira de Investimentos: significará as opções de investimentos que, conforme o Art. 57 e seguintes, serão disponibilizadas pela Entidade aos seus Participantes.

IX - Conselho Deliberativo: significará o órgão máximo de administração da Entidade.

X - Conta: significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante, ex-Participante e seus Beneficiários, onde serão alocados os valores a crédito de cada Participante do Plano, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.

XI - Conta Coletiva: significará a conta, nos registros da Entidade, em que serão alocadas as contribuições coletivas vertidas pelos Participantes, Autopatrocinados, Assistidos e Patrocinadoras não creditadas ao Saldo de Conta Aplicável, e se destinará ao financiamento do Saldo de Conta Projeto e do Auxílio-doença, e de outros benefícios de natureza previdencial que não se destinem à Conta do Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos.

XII - Contribuição: significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo IV deste Regulamento.

XIII - Cota: significará a fração do patrimônio do Plano, a partir da valorização financeira das unidades monetárias aportadas na forma de contribuições, de conformidade com o Capítulo V deste Regulamento.

XIV - Data da Alteração Regulamentar: significará o dia 15/05/2025, data da publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente das alterações regulamentares realizadas para adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022 (entre outras alterações), operando-se sua eficácia a partir de 13/10/2025.

XV - Data de Início do Benefício (DIB): significa a data do requerimento de benefícios. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será considerado a data da carta de concessão do INSS e pensão por morte será considerada a data do óbito. Para os pedidos de auxílio-doença ou invalidez, no caso de participante aposentado pelo RGPS, será considerado o Atestado de Incapacidade Temporária para auxílio-doença e definitivo para Invalidez, com o Abono do Médico da Patrocinadora.

XVI - Data do Cálculo: a data em que serão posicionados os dados e valores de referência para cálculo dos Benefícios e Institutos garantidos neste Regulamento.

XVII - Entidade: significará o MultiBRA Fundo de Pensão.

XVIII - Estatuto: significará o Estatuto do MultiBRA Fundo de Pensão.

XIX - IPCA: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

XX - Invalidez: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das suas atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. A Invalidez será comprovada mediante carta de concessão do benefício de mesma natureza emitida pelo Regime Geral de Previdência Social, ou por laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o Médico credenciado pela Patrocinadora, ficando o Participante obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processo de reabilitação indicados por especialistas da Patrocinadora, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

XXI - Participante: a pessoa física que, na qualidade de empregado ou equiparado que mantenha vínculo empregatício ou estatutário com a Patrocinadora, ingressar no Plano e mantiver essa qualidade nos termos descritos nos Art. 5º, 6º e 7º deste Regulamento.

XXII – Participante Assistido ou Assistido: significa o Participante, ou Beneficiário Indicado, ou Beneficiário Legal que estiver recebendo o Benefício de Aposentadoria, ou o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou o Benefício de Pensão Por Morte, previstos neste Regulamento.

XXIII - Patrocinadora: qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Indusprev Flex.

XXIV - Plano Anual de Custeio: significará o instrumento que designa o nível e o fluxo das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do Plano, de acordo com os respectivos regimes financeiros e métodos de financiamento adotados, com previsão do período de vigência e elaborado por Atuário, através do estudo de avaliação atuarial.

XXV - Plano de Benefícios Indusprev Flex FIESP/CIESP ou Plano: significará o Plano de Benefícios descrito neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXVI - Portabilidade Integral: instituto legal que facilita ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, optar por transferir a totalidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento.

XXVII - Portabilidade Parcial: instituto legal que facilita ao Participante, optar por transferir parte dos recursos financeiros da Conta de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.

XXVIII - Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, ou, simplesmente Prêmio: significará o valor pago, de forma paritária, pela Patrocinadora e Participantes, para este Plano de Benefícios, para cobertura do Saldo de Conta Projetado relativo à Transferência de Riscos, conforme definido neste Regulamento, observadas as condições contratadas em apólice específica.

XXIX - Recuperação: significará o restabelecimento do Participante, que tenha gozado do Benefício de Auxílio-doença ou de Aposentadoria por Invalidez, para o desempenho de suas atividades laborativas.

XXX - Regime Geral de Previdência Social ou “RGPS”: Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outra Entidade de caráter oficial, com objetivos similares.

XXXI - Regulamento do Plano de Benefícios Indusprev Flex FIESP/CIESP ou Regulamento: significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios Indusprev Flex FIESP/CIESP, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXXII - Resgate Integral: significará a devolução ao Participante do montante constituído por meio de contribuições pessoais e acrescido de um percentual do montante da Patrocinadora, vertidas ao Plano Indusprev Flex FIESP/CIESP, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos definidos neste Regulamento.

XXXIII - Resgate Parcial: significará a devolução ao Participante de parte do montante constituído por meio de contribuições pessoais, vertidas ao Plano Indusprev Flex FIESP/CIESP, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.

XXXIV - Retorno dos Investimentos: significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado diariamente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades, custos decorrentes da administração do Plano e dos investimentos deste Plano de Benefícios, bem como, despesas comuns aos planos administrados pela Entidade.

XXXV - Salário de Participação ou “SP”: significará a soma de todas as parcelas que integram a remuneração mensal do Participante, paga pela Patrocinadora, desconsiderando-se, no entanto, parcelas da remuneração e gratificações de caráter ocasional, eventual ou temporária. O 13º (décimo terceiro) salário não integrará o Salário de Participação.

XXXVI - Saldo de Conta Aplicável: significará o valor total dos saldos das contribuições acumuladas individualmente do Participante e Patrocinadora considerado no cálculo de Benefícios e Institutos, conforme previsto Capítulo V deste Regulamento.

XXXVII - Saldo de Conta Projetado: significará o valor das parcelas vincendas das Contribuições Básicas da Patrocinadora, acrescidas das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, calculado até o cumprimento concomitantemente da idade de 55 (cinquenta e cinco anos) e 10 (dez) anos de vinculação ao Plano. A cobertura dos custos do Saldo de Conta Projetado será contratada junto a uma Seguradora, ou mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano Anual de Custeio, definido pelo Atuário do Plano.

XXXVIII - Seguradora: significará a companhia de seguros a ser contratada pela Entidade, com anuência da Patrocinadora, que será responsável pela cobertura do Saldo de Conta Projetado.

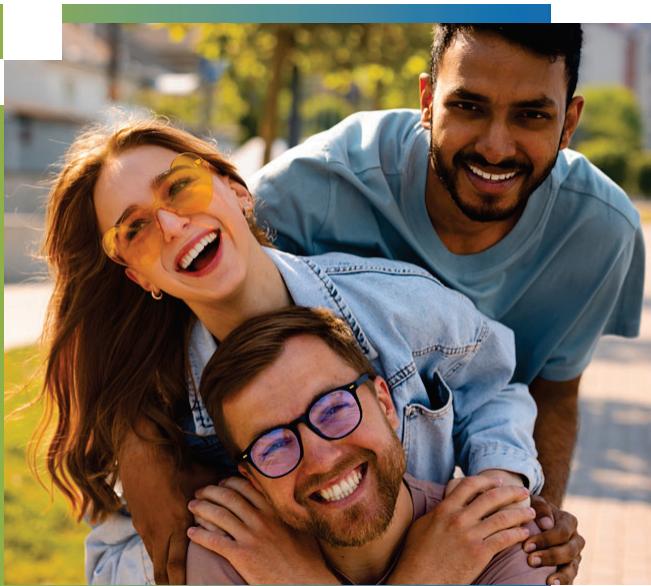
XXXIX - Tempo de Vinculação ao Plano: significará o período contado a partir da data adesão do Participante ao Plano Indusprev. No cálculo do Tempo de Vinculação ao Indusprev Flex, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado como interrompido no caso de opção pelo Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido e nos casos de ausência do Participante devido à Invalidez, afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho e suspensão de contribuições.

XL - Término do Vínculo: significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.

XLI - Transformação do Saldo de Conta Aplicável: significará o processo de conversão do Saldo de Conta em nome do Participante, em Benefício de renda mensal, conforme previsto neste Regulamento.

XLII - Unidade de Referência Indusperv Flex ou "URI": significará o valor de R\$ 6.578,36 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), em 1º de outubro de 2024, e será corrigido, após essa data, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos empregados em atividade na Patrocinadora.



10 REGULAMENTO | INDUSPREV FLEX | FIESP | CIESP | IRS



CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO



Seção I – Dos Membros

Art. 3º - São membros do Plano:

- I – a Patrocinadora;
- II – os Participantes;
- III – os Assistidos; e
- IV – os Beneficiários.

Seção II – Da Patrocinadora

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento a Patrocinadora será a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP e o Instituto Roberto Simonsen - IRS, na forma do respectivo Convênio de Adesão.

Seção III – Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º - Para efeito deste Regulamento são Participantes toda pessoa física que:

- I - na qualidade de empregado da Patrocinadora, com contrato de trabalho por prazo indeterminado, for inscrito no Plano, de forma convencional ou automática, conforme previsto no Art. 11; ou
- II – em caso de Término do Vínculo Empregatício, mantenha a sua inscrição no Plano mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Em caso de cancelamento do Plano o Participante poderá realizar nova inscrição.

Art. 6º - Para fins deste Regulamento, considera-se “empregado” a pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora.

Art. 7º - Permanecerá como Participante toda pessoa que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que será denominado “Participante Vinculado”, bem como o que fizer opção pelo Autopatrocínio, denominado como “Participante Mantido” ou “Participante Autopatrocinado”.

Art. 8º - Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário que receba um benefício de renda mensal pago pelo Plano.

Seção IV – Dos Beneficiários

Art. 9º - São Beneficiários do Participante, sucessivamente:

- I - Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física indicada pelo Participante, conforme definido no Art. 2º, inciso III;
- II - Beneficiários Legais: conforme definido Art.2º, inciso IV;
- III – Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de Beneficiários Indicados ou Beneficiários Legais, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário.

§ 1º - Compete ao Participante promover a inscrição de seus Beneficiários Indicados, por meio físico ou digital, podendo fazê-lo no ato da inscrição ou a qualquer tempo.

§ 2º - Na ausência de Beneficiários Indicados, receberão o benefício de Pensão por Morte os Beneficiários Legais, e na ausência destes o valor devido será pago na forma de prestação única ao Espólio/Herdeiro do Participante.

§ 3º - Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente junto ao RGPS mencionada no inciso IV do art. 2º ou da condição de Beneficiário na Entidade.

§ 4º - O Beneficiário Legal que seja o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados, inclusive o adotado legalmente até 21 anos, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 24 anos, conforme mencionado no inciso I deste artigo, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na data do requerimento e Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior ou filhos inválidos sem limite de idade.

Art. 10 - O Participante poderá inscrever como Beneficiário Indicado uma ou mais pessoas.

§ 1º - A declaração de Beneficiário deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 2º - É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento a indicação efetuada.

Seção V – Da Inscrição

Art. 11 - A inscrição do Participante é facultativa e será realizada de forma:

- I) convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou
- II) automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§ 1º - No caso da modalidade de inscrição automática prevista no inciso II, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, sendo sua Contribuição Básica, a princípio e até que haja eventual alteração pelo Participante, calculada com base na alíquota mínima definida nos termos deste Regulamento, sendo também devidas as demais contribuições previstas na Seção II do Capítulo IV, conforme o plano de custeio do Plano, ressalvando-se o disposto no §15.

§ 2º - A Entidade disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

- I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; ou
- II - no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.

§ 3º - O certificado deverá conter:

- I – os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II – os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
- III – as formas de cálculo dos benefícios.

§ 4º - Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da inscrição, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

- a) que a inscrição no Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do Plano; e
- b) que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§ 5º - O silêncio ou inércia do Participante no período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da inscrição, implica sua anuência à inscrição no Plano.

§ 6º - Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, cujo pagamento será realizado em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade, atualizadas pela variação acumulada do Retorno dos Investimentos apurada no período, ou, alternativamente, pela variação do IPCA, caso o Retorno dos Investimentos seja negativo, sendo que nessa hipótese a diferença a maior deverá ser complementada pela Patrocinadora, diretamente ao Participante.

§ 7º - As contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.

§ 8º - A Entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.

§ 9º - A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 6º deste artigo não caracteriza Resgate.

§ 10 - Caso a Entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.

§ 11 - Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos deste Regulamento.

§ 12 - A opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será aplicada somente àsquelas Patrocinadoras que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados e equiparados, devendo tal decisão ser formalizada através de alteração no respectivo convênio de adesão.

§ 13 - Até a Data da Alteração Regulamentar, a inscrição de Participante no Plano se deu de forma convencional, realizada por meio de ato do Participante, que, sendo empregado da Patrocinadora, tenha promovido sua inscrição no Plano. A modalidade de inscrição convencional também será aplicável àsquelas que tenham sido admitidos na Patrocinadora antes da Data da Alteração Regulamentar e que não tenham feito sua inscrição anteriormente, podendo ser realizada a qualquer tempo.

§ 14 - No caso de empregado da Patrocinadora que se enquadre no grupo referido no § 13 deste artigo, não inscrito anteriormente no Plano e que esteja com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, a inscrição poderá ser feita assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, desde que apresente declaração de saúde ou aprovação em exame médico, quando solicitado pela Patrocinadora.

§ 15 - No caso de Participante inscrito pela modalidade automática, não serão devidos pagamentos a título de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do Plano, referidos no Art. 32, durante os 4 (quatro) meses iniciais

de vinculação ao Plano, a menos que este formalize solicitação expressa à Entidade em sentido contrário. Consequentemente, enquanto não pagos tais Prêmios, o Participante não será beneficiado pelas correspondentes coberturas de risco.

Art. 12 - Será permitida a alteração da inscrição de Beneficiários Indicados a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade, observado o disposto Art. 10, parágrafo 2º deste Regulamento.

§1º - Para efeito de reconhecimento da inscrição dos Beneficiários, será considerada a última declaração prestada por escrito pelo Participante ou Assistido.

§2º - O ato de inscrição, quando aplicável, ou alteração dos Beneficiários Indicados será formalizado pelo Participante por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§3º - A concessão do benefício não será protelada pela falta de habilitação de outro possível Beneficiário, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de Beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Seção VI – Do cancelamento da inscrição

Art. 13 - Perderá a condição de Participante aquele que:

I - vier a falecer;

II - deixar de ser Empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria previstos neste Regulamento; de opção, ou sua presunção, pelo Benefício Proporcional Diferido; ou de opção pelo Autopatrocínio;

III - receber um Pagamento Único, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo VII, Seção V deste Regulamento;

IV - requerer o cancelamento de sua inscrição.

§1º - Excetuado o caso de falecimento de Participante, a perda da condição de Participante importará no cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.

§2º - Ao Participante que requerer o cancelamento da inscrição, conforme previsto no item IV deste artigo, **caberá o recebimento** do Resgate Integral, calculado com base nas regras vigentes na Data do Término do Vínculo Empregatício, ou a Portabilidade Integral, **sem prejuízo do disposto no Art. 130**.

Seção VII – Do Reingresso de Participante

Art. 14 - Ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o reingresso do Participante neste Plano é facultativo, podendo ser efetuado a partir da data da formalização do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou a partir da assinatura do novo termo de adesão para os participantes que optaram pelo cancelamento do Plano.

§1º - Caso o Participante que requereu o cancelamento da inscrição venha a reingressar no Plano, quando da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria no registro atual, será facultada a utilização dos recursos acumulados em seu nome referente as contribuições recolhidas diretamente pelo Participante no período anterior. Neste caso, o Participante poderá optar por uma renda mensal conforme Art. 84.

§2º - O pedido de reingresso do Participante neste Plano ocorrerá por meio de manifestação de vontade à Entidade e dará início a uma nova contagem do Tempo de Vinculação ao Plano, iniciando-se do zero.

§3º - É vedado o ingresso neste Plano de Participante em gozo de Benefício do Plano, exceto a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 15 - O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiário realizados em violação a qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito em relação ao Plano ou à Entidade, podendo ser cancelados a qualquer tempo sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos agentes responsáveis pelo ato ilícito praticado.

Art. 16 - O reingresso do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis ao recebimento ou exercício por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.

Art. 17 - O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Art. 18 - O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que vier a ser readmitido na Patrocinadora retornará ao status de ativo com a mesma matrícula e data de adesão anterior ao seu desligamento.

§1º - Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora nas respectivas subcontas.

§2º - A opção pelo disposto no *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção anterior pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso.

§3º - A opção do Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não tem o poder de assegurar ao mesmo o direito de efetuar as Contribuições ao Plano relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo anterior até a data da opção.

Seção VIII – Da reintegração de participante

Art. 19 - A reintegração da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, ocorrerá nas condições estabelecidas nesta Seção.

§1º - Efetivada a reintegração da qualidade de Participante serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, exceto os casos de Participante que optou pelos institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade Integral que poderá realizar nova inscrição neste plano.

§2º - O Participante que não tiver condições de realizar o pagamento das contribuições Básicas no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração poderá reingressar no plano, hipótese em que não haverá a contrapartida da Patrocinadora, mas a partir do reingresso será dada continuidade à contagem do Tempo de Vinculação ao Plano, somando-se ao período anterior à demissão, observado o que a respeito dispuser a sentença judicial.

Art. 20 - Ocorrendo a hipótese prevista no Art. 19 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total das Contribuições Básicas no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença judicial, deferida em liminar ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.

Parágrafo único. - As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do IPCA e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.

Art. 21 - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

Art. 22 - O Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido que for reintegrado à Patrocinadora terá suspenso o pagamento do benefício, não sendo solicitada a devolução do valor recebido e o Participante retornará ao status de ativo com a mesma matrícula e data de adesão anterior ao seu desligamento.



CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS



Seção I – Do custeio

Art. 23 - Este Plano será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio elaborado pelo Atuário, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Parágrafo único. - O Plano Anual de Custeio poderá ser alterado com base em parecer atuarial, mediante manifestação favorável da Patrocinadora.

Art. 24 - Constituem fontes de receita do Plano:

- I - Contribuições de Participantes e Assistidos;
- II - Contribuições da Patrocinadora;
- III - receitas de aplicações do patrimônio do Plano;
- IV - recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano; e
- V - dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção II – Contribuições dos Participantes

Art. 25 - A Contribuição Básica do Participante será equivalente a um percentual por ele indicado (com duas casas decimais), que incidirá sobre o Salário de Participação (SP), convertido em URI, observados os limites e faixas salariais determinados na tabela abaixo, de modo que o valor da Contribuição Básica não poderá ser inferior a 1,5% do Salário de Participação:

SP convertido em URI	Percentual mínimo incidente sobre o SP (mínimo)	Percentual máximo incidente sobre o SP
Até 2 URI	1,5%	3%
Superior a 2 URI e até 3 URI	1,5%	$\{[(10,5\% \text{ do SP}) - (15\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP}\} \times 100$
Superior a 3 URI	1,5%	$\{[(13\% \text{ do SP}) - (22,5\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP}\} \times 100$

§ 1º - A parcela de Contribuição de Participante que superar os limites definidos neste artigo assumirá caráter de Contribuição Voluntária, eximindo a Patrocinadora de qualquer contrapartida em termos de Contribuição.

§ 2º - As Contribuições de Participante terão como base o respectivo Salário de Participação e serão descontadas pela Patrocinadora da respectiva folha de pagamento e creditadas à Entidade.

Art. 26 - O Participante poderá realizar Contribuições Básicas e Voluntárias, mensais e consecutivas, doze vezes ao ano, mediante comunicação à Patrocinadora por escrito.

Art. 27 - O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e Voluntária a qualquer momento, conforme procedimento indicado pela Patrocinadora e aprovado pela Entidade. Sem manifestação, será mantido o último percentual indicado.

Art. 28 - O Participante poderá suspender o pagamento de todas as suas contribuições temporariamente, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por novos períodos, uma vez por ano, mediante solicitação por escrito à Entidade. Decorrido o prazo de suspensão, a Contribuição será automaticamente retomada, pelo último percentual indicado.

Parágrafo único. - No caso de suspensão das contribuições pelo Participante conforme caput, também serão suspensas as contribuições de Patrocinadora, pelo mesmo período em que estiverem suspensas as contribuições a pedido do Participante.

Art. 29 - O Participante poderá realizar Contribuições Esporádicas, a qualquer tempo e periodicidade, visando o aumento de sua Conta de Participante, independentemente da ocorrência de Contribuições Básicas e/ou Voluntárias. O Participante deverá solicitar a emissão de boleto à Entidade, com antecedência de 20 (vinte) dias.

Art. 30 - O Participante deverá contribuir mensalmente para o Benefício de Auxílio-doença neste Plano, em percentual incidente sobre o seu Salário de Participação, na forma do Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pela Patrocinadora.

Art. 31 - O Participante deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, que definirá uma das fontes de custeio previstas no Art. 45, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA. **Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pela Patrocinadora.**

Art. 32 - O Participante deverá contribuir para o Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos destinado ao custeio do Saldo de Conta Projetado, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do Plano, na forma da legislação aplicável, descontado do Salário de Participação, devendo constar no Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pela Patrocinadora.

Parágrafo Único - As contribuições de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos referente ao Art. 32 serão devidas pelos participantes que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 33 - As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências, excetoado o Prêmio do Seguro do Participante afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho:

- I - Término do Vínculo, exceto no caso de Autopatrocínio;
- II - em caso de recebimento de um dos Benefícios previstos neste Plano;
- III - afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente de trabalho; e
- IV - cancelamento da inscrição do Participante no Plano.

Art. 34 - Os Participantes Assistidos poderão realizar Contribuição Adicional de Assistidos, de qualquer valor, em qualquer época, mediante comunicação antecipada e por meio de recolhimento diretamente à Entidade devendo observar o disposto nos parágrafos 5º e 6º do Art. 84.

Seção III – Das Contribuições da Patrocinadora

Art. 35 - A Contribuição Básica da Patrocinadora corresponderá a valor idêntico da Contribuição Básica do Participante, nos mesmos limites estabelecidos no Art. 25.

Parágrafo único - A qualquer tempo a Patrocinadora poderá alterar os limites de sua Contribuição Básica estabelecidos no Art. 35, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, devendo informar a Entidade através de parecer, informando o período de vigência da alteração, devendo ser registrado no Plano Anual de Custeio.

Art. 36 - Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre as Contribuições Voluntárias, Esporádicas do Participante e Contribuições Adicionais de Assistidos.

Art. 37 - As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências, excetoado o Prêmio do Seguro do Participante afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho:

- I - Término do Vínculo do Participante;
- II - em caso de recebimento de um dos Benefícios previstos neste Plano;
- III - afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente de trabalho; e
- IV - cancelamento da inscrição do Participante no Plano.

Art. 38 - A Patrocinadora deverá contribuir mensalmente para o Benefício de Auxílio-doença previsto neste Plano, em percentual incidente sobre o Salário de Participação (SP) do Participante, na forma do Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pelo Participante.

Art. 39 - A Patrocinadora deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, que definirá uma das fontes de custeio previstas no Art. 45, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA. **Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pelo Participante.**

Art. 40 - A Patrocinadora efetuará Contribuição para o pagamento de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do Plano, na forma da legislação aplicável, descontado do Salário de Participação do Participante, na forma do Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pelo Participante.

§1º - O Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos objetiva a contratação de seguro para cobertura do Saldo de Conta Projetado e, alternativamente, integralização de riscos do Plano junto à sociedade Seguradora.

§2º - O capital segurado será calculado mensalmente, levando-se em conta as Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, e Contribuições Básicas de Patrocinadora, para Participantes que mantenham vínculo com o Plano, mediante Contribuição.

§3º - Para contratação de seguro, a Entidade realizará estudos técnicos e apresentará à Patrocinadora propostas de Seguradoras, com 60 (sessenta) dias de antecedência do início da vigência da apólice, para avaliação da Patrocinadora quanto ao valor do Prêmio e condições gerais do seguro ou solicitação de novas propostas.

§4º - A Patrocinadora efetuará o pagamento do Prêmio nos mesmos prazos de pagamento da sua respectiva Contribuição Básica.

Seção IV – Data de pagamento

Art. 41 - As Contribuições mensais do Participante serão descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, inclusive para custeio das despesas administrativas, e repassadas à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência.

Art. 42 - As Contribuições mensais da Patrocinadora, inclusive para custeio das despesas administrativas, serão repassadas à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência.

§1º - A falta de recolhimento e repasse das contribuições nos prazos fixados nos itens anteriores acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação do IPCA, desde cada vencimento até o efetivo pagamento.

§2º - O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas no parágrafo 1º integrará a rentabilidade da Cota.

Art. 43 - Embora a Patrocinadora espere manter este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reserva-se, contudo, em caso de dificuldade econômico-financeira, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições destinadas à composição dos saldos de conta individuais, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por novos períodos, mantendo as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até então, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários, bem como as relativas a custeio administrativo, benefícios de risco e prêmios relativos aos seguros contratados. Neste caso, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participants, sendo facultado aos Participants a redução ou cessação de suas contribuições destinadas à composição de seus saldos de conta individuais.

Parágrafo único. - Esta medida não resultará na extinção do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelo órgão estatutário competente da Entidade, em comum acordo com a autoridade competente.

Seção V – Do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 44 - As despesas necessárias à administração deste Plano serão custeadas de forma paritária pelas Patrocinadoras e Participants.

Art. 45 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a cobertura das despesas administrativas relativas à gestão do Plano observarão este Regulamento, o regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, o Plano de Custeio e a legislação vigente, podendo ser custeada por uma das seguintes fontes de custeio:

- I – Contribuições de Patrocinadora, Participants e Assistidos;
- II – Reembolso de Patrocinadora;
- III – Resultado dos Investimentos;
- IV – Receitas Administrativas;
- V – Fundo Administrativo;
- VI – Dotação inicial paritária de Patrocinadora e Participants;
- VII – Doações.



CAPÍTULO V DAS CONTAS E FUNDO DO PLANO



Art. 46 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada Conta todos os seus valores, os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

Art. 47 - A Entidade manterá o patrimônio do Plano em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela Entidade de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente.

Art. 48 - O patrimônio do Fundo é representado por Cotas, sendo que cada Cota representa uma fração ideal do total de seu patrimônio.

Art. 49 - O valor do Fundo, na Data da Avaliação, será determinado pela Entidade, de acordo com o disposto na legislação aplicável. O valor assim obtido será dividido pelo número total de Cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da Cota do Fundo.

Art. 50 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data da Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas Cotas.

Art. 51 - Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo será determinado em função do valor da Cota apurada.

Art. 52 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora serão destinadas à formação do Saldo de Conta Aplicável alocadas nas seguintes Contas:

§1º - Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

I – Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Participante;

II – Conta Voluntária formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante;

III – Conta Esporádica formada pelas Contribuições Esporádicas de Participante;

IV – Conta de Portabilidade, formada por valores portados pelo Participante, decorrentes de contribuições a outros planos de previdência complementar. Esta Conta será subdividida em duas Subcontas, conforme a origem dos recursos portados, em:

a) Subconta Portada de Entidade Aberta; e

b) Subconta Portada de Entidade Fechada;

V – Conta Adicional de Assistidos, formada pela Contribuição Adicional de Assistidos.

§2º - Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

I – Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora.



Art. 53 - A partir da concessão de um dos benefícios assegurados neste Regulamento, com exceção do Auxílio-doença, os saldos das Contas serão alocados na Conta Individual de Benefícios Concedidos.

Art. 54 - As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano.

Art. 55 - Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefícios ou de institutos, por força do disposto neste Regulamento, formarão um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado pela Patrocinadora, mediante solicitação formal, para custear, total ou parcialmente, as despesas de natureza previdencial e/ou administrativa de sua responsabilidade, observada a disponibilidade dos recursos e legislação vigente.

Art. 56 - Serão também creditadas em Conta Coletiva as contribuições realizadas para financiamento do Saldo de Conta Projetado, quando aplicável, do Auxílio-doença, não creditadas na Conta de Participante.



CAPÍTULO VI

DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 57 - A Entidade em conjunto com a Patrocinadora, poderá oferecer, a seu critério, opções de investimentos aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocínados ou Assistidos e Beneficiários do Plano.

§1º - O Participante poderá optar, sob seu critério e responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação total dos recursos correspondentes ao saldo de Conta acumulado em seu nome, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação estabelecidos na política de investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§2º - Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos do Plano.

Art. 58 - A opção por um dos perfis da Carteira de Investimentos será efetuada pelo Participante, Assistido e Beneficiário, por escrito da data de ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.

§1º - Caso o Participante, Assistido e Beneficiário não exerça a opção de que trata o *caput*, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Aplicável na Carteira de Investimentos do Perfil mais conservador, até que formalize sua opção.

§2º - A opção do Participante, Assistido e Beneficiário pelo perfil de Investimentos poderá ser alterada nos períodos definidos pela Patrocinadora e Entidade. A não manifestação implicará na manutenção do perfil anteriormente escolhido.

Art. 59 - Os recursos oriundos do fundo de sobras de contribuições, do fundo coletivo que assegura os pagamentos do benefício de Auxílio-doença e outros fundos coletivos, quando aplicáveis, serão aplicados no perfil da Carteira de Investimentos definido pela Patrocinadora.



CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 60 - Os Benefícios assegurados por este Plano, abaixo relacionados, deverão observar os termos e condições deste Regulamento, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o Regime Geral de Previdência Social os conceda a seus beneficiários:

- I - Aposentadoria;
- II - Aposentadoria por Invalidez;
- III - Auxílio-doença; e
- IV - Pensão por Morte.

Art. 61 - Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Entidade aos Participantes que se desligarem das Patrocinadoras, ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, ressalvo do disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. - Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez e Benefício de Auxílio-doença, não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 62 - Ressalvado o disposto no Art. 147 (prescrição), o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade.

Parágrafo único. - Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Aplicável da Data do Cálculo.

Art. 63 - Será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, observadas as ressalvas nele contidas.

Art. 64 - O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. - A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 65 - Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, que não causem qualquer risco à vida do Participante, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único - O não atendimento a qualquer uma das disposições do *caput* deste artigo, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Seção II – Aposentadoria

Art. 66 - O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria, quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- I - Mínimo de 10 (dez) anos de vínculo ao Plano;
- II - Término do Vínculo Empregatício.

Art. 67 - O valor do Benefício de Aposentadoria será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Participante por uma das rendas previstas no Art. 84.

Parágrafo único - Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:

- a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;
- b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora.

Art. 68 - O Benefício de Aposentadoria tratado nesta seção será calculado com base nos dados do Participante, na data da assinatura do requerimento, quando elegível, ou, no caso de Participante Autopatrocinado, ou Participante Vinculado quando completar as elegibilidades e formalizar o requerimento do benefício.

Seção III – Benefícios de Risco

Subseção I - Aposentadoria por Invalidez

Art. 69 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que comprovar ter obtido a concessão do benefício básico de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou, pelo laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o Médico credenciado pela Patrocinadora.

§ 1º - Em caso de suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação à cessação do vínculo empregatício, sendo-lhe facultada a opção pelo Resgate Integral previsto no Art. 116.

§2º - Na hipótese de suspensão ou cancelamento do benefício pela Regime Geral de Regime Geral de Previdência Social ou Médico Credenciado, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Plano também será suspenso ou cancelado, conforme o caso.

§3º - Na hipótese prevista no subitem anterior, os valores de composição do Benefício devem ser realocados para as Contas de Origem, descontados os valores pagos durante a Invalidez.

§4º - A Aposentadoria por Invalidez não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do respectivo Benefício.

§5º - Caso o médico credenciado pela Patrocinadora entenda que o Participante que teve a suspensão ou cancelamento do benefício de aposentadoria por Invalidez do Regime Geral de Previdência Social, ainda não tenha condições de reassumir suas atividades laborais, poderá solicitar a manutenção e continuação do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano.

§6º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Entidade definirá o período em que o benefício de Aposentadoria por Invalidez continuará a ser pago.

§7º - Nenhum outro benefício será pago por este Plano, durante o período de recebimento da Aposentadoria por Invalidez.

Art. 70 - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Participante por uma das rendas previstas no Art. 84.

§1º - Para efeito do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o §2º, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:

- (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;
- (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora;
- (c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado.

§ 2º - No caso do Participante Autopatrocínio, o Saldo de Conta Aplicável referido no caput não incluirá o Saldo de Conta Projetado.

Art. 71 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante, na mesma data em que o benefício correspondente for concedido pela Regime Geral de Previdência Social ou atestado por médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora.

Subseção II - Auxílio-doença

Art. 72 - O Participante será elegível a um Benefício de Auxílio-doença após o 16º (décimo sexto) dia de sua Invalidez Temporária, desde que tenha no mínimo 1 (um) ano de vinculação ao Plano, dispensando-se essa exigência em caso de acidente de trabalho.

Parágrafo Único - O Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho será concedido ao Participante que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Regime Geral de Previdência Social ou no laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora, limitado em 18 meses.

Art. 73 - O valor do Benefício de Auxílio-doença corresponderá:

I - Nos 6 (seis) primeiros meses a contar da Data de Cálculo 100% (cem por cento) da diferença, se positiva, entre o Salário de Participação, do mês imediatamente anterior ao da Data de Cálculo, e o maior valor entre:

a) 91% (noventa e um por cento) deste mesmo Salário de Participação, limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição para a Regime Geral de Previdência Social; e

b) 13% (treze por cento) do valor da URI;

II - Entre o 7º (sétimo) e o 12º (décimo-secondo) mês a contar da Data de Cálculo 75% (setenta e cinco por cento) do valor obtido no inciso supra;

III - Entre o 13º (décimo-terceiro) e o 18º (décimo-oitavo) mês a contar da Data de Cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor obtido no inciso supra.

Parágrafo Único - O Benefício de Auxílio-doença será calculado com base nos dados do Participante, no dia do atendimento às condições descritas no Art. 72 .

Subseção III - Pensão por Morte

Art. 74 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer.

Parágrafo único - A Pensão por Morte de que trata o caput deste artigo não será devida aos Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional, hipótese em que será aplicável o tratamento indicado no art. 75.

Art. 75 - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano, com exceção do Auxílio-doença, será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Beneficiário por uma das rendas previstas no Art. 84.

§1º - O Benefício de Pensão por Morte referido no caput será pago ao Beneficiário Indicado. Inexistindo Beneficiário Indicado, o benefício será pago ao Beneficiário Legal, sendo que, na ausência deste, o Saldo de Conta Aplicável será pago de uma única vez aos Herdeiros Legais do Participante mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.

§2º - Para efeito do Benefício de Pensão por Morte, o Saldo de Conta Aplicável corresponde-rá a (a) + (b) + (c), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora;

(c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado.

§ 3º - No caso do Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o Saldo de Conta Aplicável referido no caput não incluirá o Saldo de Conta Projetado.

Art. 76 - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Indicado ou Beneficiário Legal do Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:

I - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do Art. 84 (opções de pagamento), o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante receberia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;

II - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do Art. 84 (opções de pagamento), o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, até que se esgote o saldo.

III - caso a opção de renda mensal tenha sido feita na forma do inciso I e II do Art. 84, o Beneficiário poderá realizar nova opção de recebimento de renda, de acordo com o estabelecido no Art. 84.

Parágrafo único - Durante o período do recebimento dos benefícios referidos inciso I e II do Art. 84, ocorrendo o falecimento do Beneficiário Legal, o Saldo remanescente de Conta Aplicável será destinado aos Herdeiros legais do Beneficiário Legal mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.

Art. 77 - O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

Art. 78 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Indicados e, na ausência destes, os Beneficiários Legais ou Herdeiros Legais, conforme o caso. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 79 - O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário, que ocorre somente em caso de falecimento, implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte, sendo o Saldo remanescente devido ao Beneficiário Indicado ou, na ausência deste, ao Herdeiro legal do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar

Art. 80 - A Pensão por Morte cessará com a morte do último Beneficiário Indicado e, na ausência deste, do último Beneficiário Legal, ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o Art. 82 (transformar em pagamento único), ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que ocorrer primeiro.

Seção IV – Abono Anual

Art. 81 - O abono anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e tenha feito tal opção, exceto o Auxílio-doença, e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês.

§1º - O Assistido poderá, facultativamente, optar pelo recebimento do abono anual, mediante indicação expressa formulada por ocasião do requerimento do seu benefício.

§2º - Ocorrendo falecimento de Assistido no decorrer do período, nenhum abono será devido.

Seção V – Pagamento Único

Art. 82 - À exceção do Auxílio-doença, o Benefício de renda mensal continuada será transformado em Pagamento Único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano para com o Participante e seus Beneficiários, quando, procedido o cálculo do valor mensal inicial do Benefício, este resultar igual ou inferior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente.

§1º - Durante o recebimento mensal do benefício o valor deste resultar em valor igual ou inferior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente, será efetuado o pagamento único ao Participante ou ao Beneficiário.

§2º - Com a liquidação do Pagamento Único, tem-se como encerrada toda e qualquer obrigação deste Plano para com o Participante e/ou Beneficiário(s).

Seção VI – Opções de Pagamento

Art. 83 - O Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria ou Beneficiário, no caso de Pensão por morte antes da aposentadoria poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o valor restante pago sob a forma de renda mensal.

Parágrafo único - A opção de pagamento à vista, do montante de até 30% (trinta por cento), somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente importe num valor mensal superior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente na Data do Cálculo.

Art. 84 - A partir da Data Efetiva do Plano, excetuados os casos de Auxílio-doença, ao Participante elegível, na Data do Cálculo, serão possíveis, conforme o caso, as seguintes opções:

I - renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 30 (trinta) anos; ou

II - renda mensal de no mínimo de 0,10% e no máximo de 2% do Saldo de Conta Aplicável.

§1º - O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário junto à Entidade.

§2º - Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil do mês de competência. A 1ª (primeira) prestação poderá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da data de recebimento da solicitação, por escrito, do Benefício junto à Entidade.

§3º - Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-doença.

§4º - Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante dos incisos I e II do *caput*.

§5º - O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do *caput* poderá ser alterado por meio de solicitação.

§6º - A alteração prevista nos parágrafos 4º e 5º poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Assistido, mediante solicitação por escrito à Entidade, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pela Patrocinadora, para vigorar a partir do mês seguinte à data de opção da alteração.

§7º - Sendo feitas as opções previstas nos parágrafos 4º e 5º o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de Conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo.

§8º - Caso o Assistido não exerça a opção de que trata os parágrafos 4º e 5º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção anteriormente realizada.

§9º - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, poderá ter o valor do seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta Contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta Contribuição, sendo que a alteração do prazo de Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no parágrafo 6º deste artigo.

§10 - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, no mês subsequente a esta Contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta Contribuição, sendo que a alteração do percentual de recebimento do Benefício ocorrerá somente se solicitado nos períodos previstos no parágrafo 6º deste artigo.

Seção VII – Reajuste dos Benefícios

Art. 85 - Os Benefícios mensais, exceto o Auxílio-doença, previstos neste Regulamento serão reajustados, conforme o Retorno dos Investimentos, atualizados de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.

Art. 86 - O benefício de Auxílio-doença será reajustado anualmente, no mês de outubro, de acordo com a variação do IPCA (se positiva, pois, caso seja negativa, não haverá redução do benefício).

Parágrafo único. - O primeiro reajuste, após o início do pagamento do Benefício, será proporcional e terá por base o período abrangido entre o mês de início do Benefício e o mês do reajuste.



CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Seção I – Autopatrocínio

Art. 87 - Em caso de perda de remuneração, é facultado ao Participante assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento para assegurar a percepção dos benefícios nele assegurados, mediante opção pelo Autopatrocínio.

Art. 88 - O Término do Vínculo Empregatício e a licença não remunerada serão entendidas como formas de perda total da remuneração recebida.

Art. 89 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade Integral ou Parcial ou pelo Resgate Integral ou Parcial.

Art. 90 - Além de suas próprias contribuições, o Participante Autopatrocinado deverá pagar a Contribuição Básica que seria devida pela Patrocinadora e do Auxílio-doença, na forma do Plano Anual de Custeio.

Art. 91 - A opção pelo Autopatrocínio considerará o Salário de Participação convertido em número de URI na data de Término do Vínculo ou da perda parcial da remuneração.

Art. 92 - O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e Voluntária a qualquer momento, observados os critérios e procedimentos para tanto definidos pela Entidade. Não havendo manifestação do Participante, será mantido o último percentual por ele definido.

Art. 93 - As importâncias devidas sob o regime de Autopatrocínio são, para todos os efeitos, indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento da outra, as quais deverão ser recolhidas até o 15º dia do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 94 - As contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na Conta de Participante, exceto aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e do Auxílio-doença, que serão creditadas na Conta Coletiva.

Art. 95 - O participante em Autopatrocínio que ficar inadimplente pelo atraso de 2 (duas) Contribuições ao Plano, será notificado pela Entidade para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos ou optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, Resgate Integral ou Portabilidade Integral, previstos no Regulamento.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, sem que haja manifestação do Participante, serão aplicados os seguintes procedimentos:

I - será presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante preencha os requisitos previstos neste Regulamento;

II – caso não tenha sido cumprida a carência exigida para a opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será aplicável, exclusivamente, a presunção pelo Resgate Integral, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o respectivo valor ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.

Art. 96 - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano para os quais tenha contribuído, calculados na forma do Capítulo VII deste Regulamento.

Seção II – Benefício Proporcional Diferido

Art. 97 - Em caso de Término do Vínculo Empregatício antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 98 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - No caso de posterior opção pela Portabilidade Integral, Portabilidade Parcial, Resgate Integral, ou Resgate Parcial, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º - No caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, em havendo contribuições destinadas ao custeio dos riscos de invalidez e morte do Participante, o pagamento deve ser feito, seguindo o mesmo critério de pagamento estabelecido no Regulamento para esse instituto.

§ 3º - Após decorrido o prazo de opção por qualquer um dos institutos sem manifestação do participante, e caso o participante não tenha cumprido a carência exigida no Art. 97, o participante terá presumida sua opção pelo Resgate Integral na forma deste Regulamento.

Art. 99 - A opção ou presunção de opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de todas as Contribuição de Participante e Patrocinadora previstas neste regulamento.

Art. 100 - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 101 - Em caso de Invalidez ou morte durante o período de diferimento, o Participante ou os Beneficiários Indicados e, na falta destes, os Beneficiários Legais, conforme o caso, receberão o Saldo de Conta Aplicável em parcela única.

Parágrafo único - Na falta do Beneficiários, o pagamento será efetuado aos Herdeiros do Participante falecido, em partes iguais, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.

Seção III – Portabilidade Integral

Art. 102 - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pelo Resgate Integral, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano poderá exercer a opção pela Portabilidade Integral.

Art. 103 - O instituto da Portabilidade Integral faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada.

Art. 104 - O direito acumulado corresponde a (a) + (b), onde:

- a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante; e
- b) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Patrocinadora.

Art. 105 - O valor da Portabilidade Integral será atualizado de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento da efetiva transferência.

Art. 106 - No prazo legal, a Entidade prestará as informações necessárias na forma da legislação, emitirá o termo de portabilidade e realizará a transferência dos recursos.

Art. 107 - A opção pela Portabilidade Integral é irrevogável e irretratável e acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Art. 108 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora.

Art. 109 - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 110 - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade, se transformados em benefícios, serão necessariamente pagos na forma do Art. 84 deste Regulamento.

§ 1º - É permitida a Portabilidade Integral entre Planos de Benefícios administrados pela Entidade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.

§ 2º - Os recursos recepcionados pelo Plano por meio de portabilidade serão controlados pela Entidade, conforme a sua origem, identificando-se aqueles oriundos de entidade fe-

chada de previdência complementar e de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar planos de benefícios de natureza previdenciária, segredo-se, ainda, em relação aos recursos recepcionados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições feitas pelo Participante daqueles oriundos de contribuições de patrocinadora. Tal histórico será informado pela Entidade a nova entidade receptora, caso tais recursos sejam objeto de nova portabilidade para outro plano de benefícios.

§ 3º - Na existência de qualquer débito pendente do Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.

Seção IV – Portabilidade Parcial

Art. 111 - O Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade Parcial, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.

Art. 112 - A Portabilidade Parcial faculta ao Participante transferir parte do seu Saldo de Conta de Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada.

Art. 113 - A opção pela Portabilidade Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será portado.

Art. 114 - O valor total da Portabilidade Parcial será constituído por (a) + (b) + (c), onde:

- (a) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Voluntária de Participante;
- (b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Portabilidade de Participante e suas subcontas;
- (c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Adicional de Assistido.

§ 1º - É vedada a Portabilidade Parcial sobre os Saldos de Conta de Patrocinadora e de Conta Básica de Participante.

§ 2º - É permitida a Portabilidade Parcial entre Planos de Benefícios administrados pela Entidade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.

§ 3º - Nos processos de Portabilidade Parcial, será observado o disposto no § 2º do Art. 110, no que se refere à transmissão do histórico dos recursos portados para a entidade receptora.

§ 4º - Na existência de qualquer débito pendente do Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.

Seção V – Resgate Integral

Art. 115 - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade Integral, o Participante terá direito ao Resgate Integral.

Art. 116 - O valor do Resgate Integral corresponde a (a) + (b), onde:

(a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante;

(b) um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora em função do Tempo de Vinculação ao Plano, na data do término de vínculo empregatício, ressalvado o disposto no Art. 117, apurado na data da opção, conforme tabela abaixo, considerando-se somente o número de anos completos, desprezando-se as frações do ano.

Tempo de vínculo ao Plano (em anos completos)	Percentual do saldo de Conta de Patrocinadora
Menor que 3 (três) anos	0%
3 (três) anos	30%
4 (quatro) anos	40%
5 (seis) anos	50%
6 (seis) anos	60%
7 (sete) anos	70%
8 (oito) anos	80%
9 (nove) anos	90%
10 (dez) anos ou mais	100%

Art. 117 - O Tempo de Vinculação ao Plano a que se refere o subitem anterior continuará a ser contado após o Término do Vínculo Empregatício, caso a inscrição seja mantida em Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

Art. 118 - As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, Auxílio-doença e o Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos não integram o valor do Resgate Integral.

Art. 119 - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em Entidades fechadas de previdência complementar recepcionados por este Plano, os quais deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

Art. 120 - Por opção do Participante pelo pagamento do Resgate Integral pode ser realizado:

- até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção do Resgate (à vista);
- em quota única, com possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias; ou
- em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único - As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.

Art. 121 - A opção pelo Resgate é irrevogável e irretratável, extinguindo-se com o pagamento dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante e seus Beneficiários.

Art. 122 - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, o pagamento do Resgate Integral será condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.

Art. 123 - O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer ou tiver sua Inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate Integral.

Parágrafo único - Para o Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente de Invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe facultada a opção pelo Resgate Integral, mas nesse caso correspondendo a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante e 100% (cem por cento) Saldo de Conta de Patrocinadora.

Seção VI – Resgate Parcial

Art. 124 - Ao Participante será facultada a opção ao Resgate Parcial, independente do Término do Vínculo Empregatício, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 125 - A opção pelo Resgate Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será resgatado.

Art. 126 - O valor total do Resgate Parcial será constituído por (a) + (b) + (c), onde:

- Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 10% (dez por cento), da Conta Básica de Participante, no caso do primeiro Resgate Parcial, sendo que para os Resgates Parciais posteriores o percentual incidirá sobre a Conta Básica de Participante composta pelas Contribuições Básicas vertidas após a data do pagamento do último Resgate Parcial efetuado;

b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Voluntária de Participante; e

c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Portabilidade de Participante de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar.

§ 1º - Fica vetado o Resgate Parcial sobre o Saldo de Conta de Patrocinadora.

§ 2º - Na existência de qualquer débito pendente do Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate Parcial.

Art. 127 - O primeiro Resgate Parcial deve respeitar a carência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição ou reinscrição do Participante no Plano.

Art. 128 - A carência para cada Resgate Parcial posterior ao primeiro é de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado, considerando-se o pagamento da primeira parcela, quando for o caso.

Art. 129 - Por opção do Participante pelo pagamento do Resgate Parcial pode ser realizado:

- a) até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção do Resgate (à vista);
- b) Em quota única, com possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias; ou
- c) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único - As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.

Art. 130 - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, antes do desligamento da Patrocinadora, o pagamento do Resgate Parcial será assegurado e poderá ser solicitado conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.

Parágrafo único. Fica vetado o Resgate Parcial de Participante que requereu o cancelamento da inscrição no Plano, após o seu desligamento da Patrocinadora.

Art. 131 - O Participante Autopatrocínado ou Vinculado pode requerer o pagamento do Resgate Parcial conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.

Seção VII – Das disposições comuns aos Institutos

Art. 132 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento, a Entidade disponibilizará ao Participante o Extrato Previdenciário, com informações para auxiliar sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.

Art. 133 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização do Extrato Previdenciário, o Participante deverá formalizar sua opção por um dos institutos por meio de termo de opção fornecido pela Entidade.

Art. 134 - Transcorrido o prazo previsto no item anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

Parágrafo único - Conforme disposto neste artigo, o Participante que não tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, terá presumida sua opção pelo Resgate Integral, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento, extinguindo-se toda e qualquer vinculação do Participante e seus Beneficiários com o Plano, no momento desse pagamento, não restando qualquer obrigação do Plano.

Art. 135 - Em caso de transferência do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano, tal medida será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe assegurada a opção pelos institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento.

Art. 136 - O Participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis entre si, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

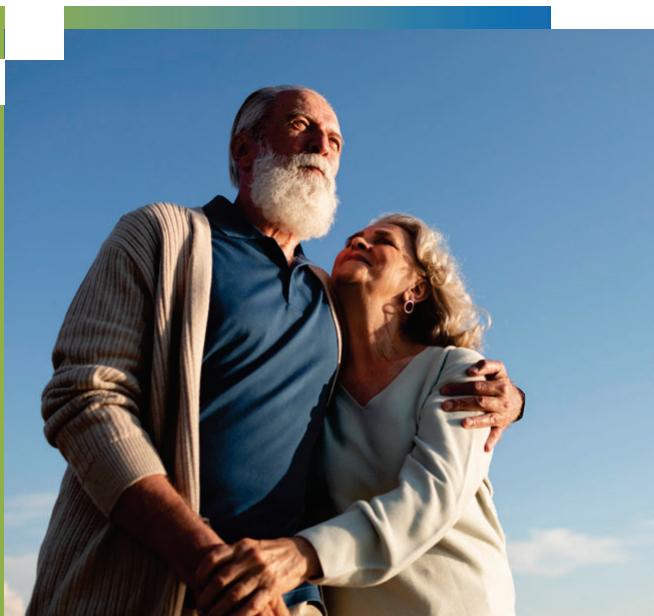


CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO

Art. 137 - A Entidade manterá divulgação ativa das informações requeridas pela legislação de regência, dentre as quais o seu Estatuto e este Regulamento, além do material explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva, as quais serão disponibilizadas em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único - O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no *caput* deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.

Art. 138 - Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora e na legislação aplicável.



CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E RETÍRADA DE PATROCÍNIO

Art. 139 - Este Plano poderá ser alterado, fundido, cindido, ou, ainda, migrado, por proposta da Patrocinadora, da Diretoria da Entidade em conjunto com a Patrocinadora, sujeito à aprovação da autoridade competente.

Art. 140 - As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.

Art. 141 - A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.



CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição para a Conta e do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição para a Conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 143 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 144 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.

Art. 145 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente este Plano com respeito ao mesmo Benefício.

Art. 146 - O valor dos Benefícios será calculado garantindo-se a aplicação das regras vigentes na data em que o Participante tornou-se elegível a um Benefício de Aposentadoria, que esteja previsto no Regulamento deste Plano.

Art. 147 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo-os em proveito deste Plano, sendo depositados na Conta Coletiva.

Parágrafo único – A prescrição que trata o caput não se aplica aos Participantes e seus Beneficiários que manifestarem interesse em postergar o início do recebimento das prestações para data futura.

Art. 148 - Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 149 - Verificado erro ou atraso no pagamento de Benefícios, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, inclusive, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pela variação do retorno dos investimentos, não podendo, no entanto, a prestação mensal do benefício em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

Art. 150 - Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, desde que o saldo de Conta do Participante seja inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.

Art. 151 - Este Plano será regido pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.





CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 152 - As novas regras relativas à Contribuição Básica previstas no Art. 25 serão aplicáveis a partir do primeiro dia do mês de competência posterior à Data da Alteração Regulamentar definida no inciso XIV, Art. 2º do Regulamento, de modo que as opções de Participantes serão realizadas de acordo com a nova tabela, observado o disposto no Parágrafo Único.

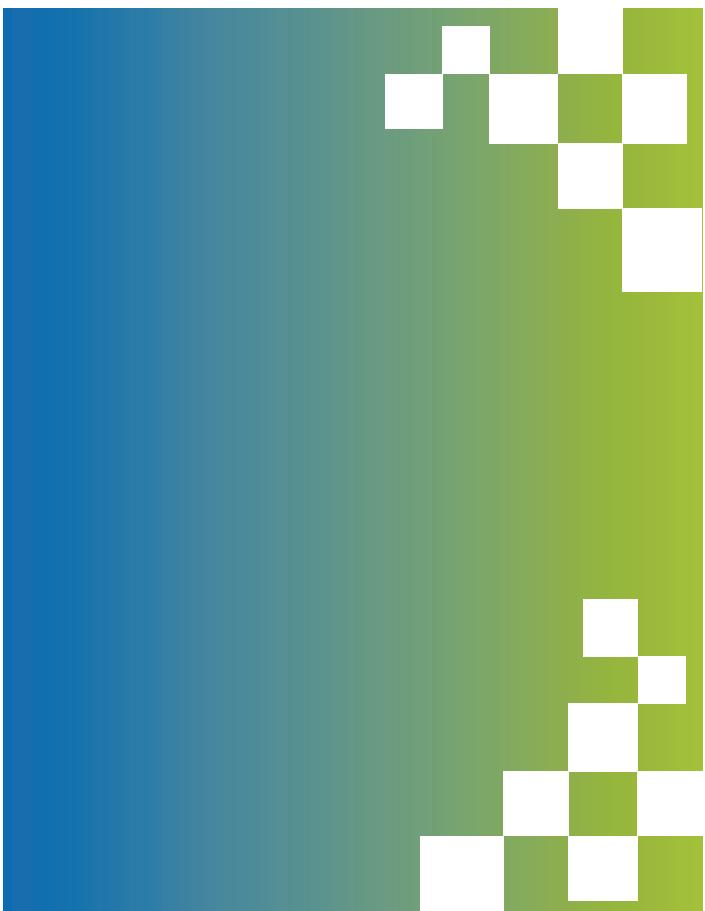
Parágrafo Único - Durante o período de 12 (doze) meses iniciais após a Data da Alteração Regulamentar referida no caput, será facultado aos Participantes que então já estiverem inscritos no Plano e que vinham contribuindo com Contribuição Básica inferior a 1,5% do Salário de Participação, a sua manutenção nos percentuais até então previstos no Regulamento, que são inferiores aos previstos na nova regra, hipótese em que a Contribuição da Patrocinadora, sendo paritária, acompanhará a mesma base de cálculo. Decorrido esse prazo, serão automaticamente aplicáveis as regras correntes previstas no Art. 25, devendo tais Participantes, caso ainda não o tenham feito, escolher novos percentuais para cálculo de sua Contribuição Básica, sendo que, em caso de inércia, serão automaticamente adotados os percentuais mínimos previstos na tabela ali contida.

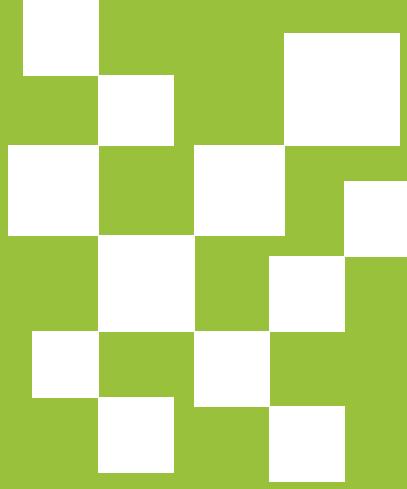
Art. 153 - A nova ordem de preferência entre Beneficiários Legais e Indicados, para recebimento do Benefício de Pensão por Morte, conforme redação dada ao Art. 9º e Art. 75, §1º, será aplicável exclusivamente aos benefícios decorrentes de morte do Participante ou Assistido ocorrida a partir da Data da Alteração Regulamentar definida no inciso XIV, Art. 2º.



CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154 - Este Regulamento entrará em vigor na Data da Alteração Regulamentar, conforme inciso XIV, Art. 2º do Regulamento.





PLANO **INDU\$PREV** FLEX

FIESP **CIESP** **IRS**